



Câmara Municipal de Campina Verde Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA – 2018- 2º Período Legislativo da 18ª Legislatura
Presidente: Vereador Alexandre Freitas Macedo - Vice-Presidente: Vereador Lucimar Aparecido Munes
Secretário: Vereador Marcos Donizetti Martins Lima – Tesoureiro: Vereador Nélio Lacerda Inácio

LEI Nº 2140/2018, de 13 de agosto de 2018.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GRADES OU PORTAS DE AÇO, NAS FACHADAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALEXANDRE FREITAS MACEDO, Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde/MG, no uso de suas atribuições legais, especificadamente no art.66, §6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou, a Proposição de Lei nº 003/2018 de iniciativa do Poder Legislativo, e o Prefeito Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias permaneceu em silêncio, assim com base no Art.66, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal cumulado com o Art.38, IV do Regimento interno, eu Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde/MG, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros que possuam caixas eletrônicos e autoatendimento, obrigados a instalar, nas fachadas externas, grades ou portas de aço.

Art. 2º - Os estabelecimentos financeiros referidos no art. 1º compreendem os bancos públicos e/ou privados, cooperativas de crédito, subagências, agências dos correios que funcionem como banco postal.

I – Ficam obrigados ao cumprimento do art. 1.º e 2.º os estabelecimentos que possuam caixas eletrônicos.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I- **Advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que regularize a pendência em até 10 (dez) dias;
- II- **Multa:** persistindo a infração, será aplicada uma multa no valor de 200 (duzentas) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG); se até 30 (trinta) dias após a aplicação da primeira multa, a instituição não houver regularizado a situação, será aplicada uma multa por reincidência;
- III- **Interdição.**

§ 1º. A advertência a que alude o inciso I, será aplicada se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os estabelecimentos financeiros

elencados no art. 2º desta lei, não cumprirem com o disposto no art. 1º desta lei, sendo-lhes assinalado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar.

§ 2º. A multa estipulada no inciso II, será aplicada quando o estabelecimento financeiro deixar de cumprir a advertência prevista no inciso I do art. 3º, cujo valor será o equivalente a 200 (duzentas) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG) e no caso de reincidência, o valor da multa será de 400 (quatrocentas) UFIR-CV (Unidade Fiscal Padrão de Campina Verde/MG).

§ 3º. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da aplicação da segunda multa e, em persistindo a infração aos termos desta Lei, o Município promoverá o cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento financeiro, que somente poderá voltar a funcionar depois de se adequar aos ditames da presente Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Campina Verde, 13 de agosto de 2018.


Vereador Alexandre Freitas Macedo
Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde-MG

Certifico e dou fé que a presente Lei Municipal foi publicada no mural da Câmara Municipal de Campina Verde na presente data.

Campina Verde - MG -

13/08/18



Eliene Rezende Freitas Martins
Assistente Administrativo